

SENTENÇA n.º 430/2025

Processo n.º 1950/2025

SUMÁRIO: O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio. A competência do Centro é ainda definida pelo seu Regulamento.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 30 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório/Apuramento

O pedido da reclamante pode ser consultado com pormenor nos autos, mas genericamente o pedido cinge-se a um pedido de indemnização total de €4.725,00, composta por: - €3.225,00 (30% do valor de aquisição do veículo); - €1.500,00 (danos emergentes, perdas de tempo, transtornos e danos morais); b) *Reparação integral e gratuita do motos com todas as peças afectadas;* c) *Viatura de substituição durante o tempo da reparação;* d) *Emissão de nova garantia de 8 anos sobre o motor e seus componentes, contados a partir da data da conclusão da reparação definitiva.*

Deve ter-se presente o que foi entregue aos autos na entrada do processo, desde logo porque crê este tribunal e conforme foi indicado em audiência que deverá a reclamante ser esclarecida das competências em sede arbitral e da averiguação obrigatória de uma relação de consumo com a Reclamada.

Sempre se diga que ao contrário do que muitos consumidores entendem o tribunal arbitral não é uma instância de defesa do consumidor, e como tribunal arbitral decide nos termos da lei e do direito.

Verifica-se desde logo que a Reclamante tem ainda residência fora da área metropolitana de Lisboa, e fora da área territorial deste Centro. Sendo que a alegação de que a Reclamada refere no site a menção a este tribunal em nada releva juridicamente a menos que a reclamante tivesse adquirido algum bem à reclamada e isso não ocorreu, ou que esta tivesse com a mesma uma relação imposta por lei. Por isso deverá questionar-se a existência de uma relação de consumo que possa ser apreciada por esta via e que seja da nossa competência territorial.

No pedido indicado aos autos é referido que a viatura foi adquirida a 04 de Julho de 2023, pelo valor de 10.750,00 €, conforme fatura FT FA.2023/79, emitida pelo “----”. Trata-se de uma aquisição em segundo mão, de veículo importado de França.

A Reclamante no pedido faz referência a que poucos meses depois da aquisição a viatura começou a apresentar um consumo anormal de óleo lubrificante obrigando a sucessivas reposições a cada 1000 kms, e tal comportamento anómalo levou a que considerasse um defeito estrutural de conceção que a reclamante considera ter sido reconhecido nos motores 1.2 Pure Tech.

Mas não há nos autos prova de que com a Reclamada contratou algo ou que a mesma reconheceu naquela viatura haver qualquer relação com a produtor, de modo que em sede arbitral se pudesse apreciar esse contrato/ relação.

A reclamante refere ter recorrido de forma insistente a uma oficina terceira e exterior a estes autos, onde todos os pedidos foram ignorados. Mas a ação não está a ser movida contra essa entidade.

É feita menção a uma intervenção feita na viatura, como se esta fosse a mesma entidade que a Reclamada, e terá feito uma intervenção técnica em 10.04.2024, contudo não está nos autos em discussão o pedido de análise dessa intervenção – mas sim um pedido de indemnização, sendo que há um registo de intervenções datado de 19 junho 2024, novamente com uma entidade terceira à reclamada com NIPC diferente e que não tem intervenção nos autos tendo sede em Marco de Canavezes.

Ainda no objeto do litígio e na documentação entregue em dia de audiência continua sem ser feita prova documental de que a reclamante contratou algo com a Reclamante, que a Reclamante assumiu com a mesma alguma responsabilidade, ou que haja outro prazo a considerar quanto à aquisição em causa.

E sempre se acrescente que no entendimento deste tribunal informações retiradas on line sem personalização com o caso não servem como prova documental. Mas mesmo o comunicado que é referido faz alusão a custos de reparação que possam ser registados na plataforma em causa, mas desde que tenham sido seguidas condições de manutenção e de diagnóstico.

O que este tribunal desconhece se foi preenchido pela Reclamante e se a mesma cumpriu esses planos, nomeadamente atendendo a despesas entre 01.01.2022 e 31.12.2024, onde eventualmente se poderiam incluir despesas que tenha pago a entidades terceiras, mas que não estão em julgamento neste processo.

Por isso confirma-se que não detém este processo prova que em Portugal os quatro requisitos que a marca fez apresentar na generalidade aos casos que recaiam na situação de compensação, de modo que se possa apreciar qualquer responsabilidade, nomeadamente não há nos autos qualquer garantia contratual de 10 anos que a reclamante tivesse adquirido à marca desde o início da garantia, no seu primeiro registo. Motivo pelo qual e sem esses critérios cumpridos e apresentados, continua este tribunal sem ter prova da existência de uma relação de consumo.

Não duvida este tribunal da existência de uma anomalia na viatura, a esta data, mas a apreciação de Direito será feita apenas no sentido de se verificar se estão cumpridos os requisitos legais para avaliar se há legitimidade da parte, e competência deste centro para apreciar e decidir o pedido, ou não,

face à prova entregue nos autos e à convicção formada na sequência de audiência realizada.

A reclamada pronunciou-se em sede de contestação alegando sumariamente que a viatura foi adquirida a outra entidade, vinda de França e que a mesma padece de um defeito estrutural de conceção tentando imputar a responsabilidade à ora Reclamada.

Contudo a Reclamada sublinha a sua atividade, que se trata na comercialização de veículos automóveis através da rede de concessionários, sendo a representante do produtor, mas não procedendo a venda direta ao consumidor. A viatura em causa nos presentes autos não foi vendida pela ora Reclamada à Reclamante, desconhecendo, por não ter de conhecer, quais os termos e condições em que a viatura foi vendida.

Isto porque a viatura não foi, também, vendida pela rede de concessionário da Reclamada, mas antes por um terceiro. Pelo que, não tendo sido a Reclamada quem vendeu a viatura não poderá ser responsabilizada por qualquer tipo de garantia convencional eventualmente concedida pelo vendedor, sendo, portanto, parte ilegítima.

A chamada da Reclamada à presente ação resultará assim, em exclusivo, da sua qualidade de representante do produtor em Portugal. Sendo certo que, a existir qualquer responsabilidade do produtor, esta teria de aferir ao período em que vigorou a garantia do fabricante que é concedida às viaturas novas.

Acontece que, além de inexistir qualquer defeito de fabrico (o qual não resultou sequer provado e é alegado recorrendo a alegada jurisprudência nacional e internacional que a Reclamada desconhece) à data da alegada aquisição da viatura bem como das alegadas avarias, já não estava em vigor qualquer garantia concedida pelo fabricante, conforme se demonstrará.

Por tudo quanto foi supra exposto, consubstanciada está a ilegitimidade da Reclamada nos presentes autos.

O que constitui uma exceção dilatória nos termos do artigo 577º, alínea e) do CPC, que importa a absolvição da Reclamada da instância, cf. exposto no artigo 278º, n.º 1, alínea d) também do CPC, o que se requer.

A reclamada faz ainda alegações por exceção perentória de caducidade, a juntar à anterior, a Reclamada não vendeu a viatura à Reclamante nem tem conhecimento de quais os termos e condições da venda da viatura à Reclamante. De igual modo, não tem conhecimento das condições de venda da viatura ao proprietário ou proprietários anteriores.

Não sendo aplicável no caso em apreço qualquer garantia de venda cuja responsabilidade possa ser atribuída à Reclamada, a única responsabilidade que poderia ser atribuída à Reclamada seria no âmbito da garantia do fabricante que concede às viaturas novas.

A garantia concedida pelo fabricante à viatura objeto dos presentes autos vigorou de 23/06/2018 - 23/06/2020, data em que caducou. Significa isto que, quer à data da aquisição da viatura pela Reclamante quer à data da alegada avaria, a garantia concedida pelo fabricante já havia terminado. Motivo pelo qual não pode a Reclamada ser responsabilizada por avarias ocorridas fora do período da garantia do fabricante.

Aliás, em bom rigor, deve dizer-se que a Reclamante nunca foi titular de tais direitos, pois, a viatura, à data da aquisição por si, já nem possuía garantia do fabricante. Assim sendo, não poderá ser concedida razão à Reclamante por há muito ter terminado a garantia ao abrigo do qual o fabricante poderia ser, eventualmente, responsabilizado.

Caducidade, essa, que constitui uma exceção perentória que, nos termos do artigo 576.º n. 3º do CPC, importa a absolvição da Reclamada do presente pedido, nos termos e para os efeitos do nº 3 do artigo 576º do CPC.

Sem prejuízo do acima exposto e por mero dever de patrocínio, alega ainda a Reclamada da exceção perentória de abuso de direito e da inexistência de defeito de fabrico.

Alega para tal que os produtores devem ser responsabilizados por defeitos dos produtos e que isso resulta do próprio DL n. 84/2021.

A verdade é que o referido diploma nem sequer é aplicável ao caso em apreço atendendo à data de primeira matrícula da viatura. Ainda assim e prosseguindo, não é verdade que a viatura em causa nos presentes autos padecesse de qualquer defeito de fabrico, tal como, não é verdade que este tipo de motorizações tenha um ou qualquer problema de conceção.

É então entendimento da Reclamada que a ação interposta pelo Reclamante constitui uma mera tentativa de conseguir obter para si uma vantagem patrimonial, sem para isso ter qualquer fundamento. Pois, reitere-se, a garantia concedida pelo fabricante caducou e inexistente qualquer defeito de fabrico.

Relativamente à queixa de consumo excessivo de óleo, a Reclamada, quando teve conhecimento da mesma através da Reclamante, constatou que a

viatura já estava fora do período de garantia concedida pelo fabricante. Independentemente disso, conforme mencionado, a verdade é que a Reclamada nunca poderia ser responsabilizada por a alegada avaria face à caducidade da garantia que é concedida pelo fabricante.

A referida campanha foi iniciada no dia 10.04.2024 e concluída a 19.06.2024, portanto, não existe qualquer “incumprimento” da Reclamada. 41º. A Reclamante, encontra-se a confundir situações distintas. A verificarem-se avarias na viatura, nomeadamente, o consumo excessivo de óleo, e a serem estas abrangidas por qualquer tipo de garantia, nunca seria pela garantia concedida pelo fabricante pois a mesma já havia caducado.

Seria, quando muito, abrangida pela garantia de bom funcionamento eventualmente concedida pelo Stand que procedeu à venda da viatura à Reclamante (que a própria Reclamante identifica, mas nem sequer demanda).

São manifestamente infundados os pedidos formulados pela Reclamante contra a ora Reclamada, os quais, constituem uma tentativa de ser ressarcida por valores que constituem responsabilidade sua ou eventualmente do mencionado Stand. Nunca da responsabilidade da Reclamada. Não obstante a Reclamante ser conhecedora dos factos supracitados, instaura a presente ação, em manifesto abuso de direito. Ora, o abuso de direito é uma exceção perentória de conhecimento oficioso, que implica a absolvição da Reclamada dos pedidos, nos termos e para os efeitos do nº 3 do artigo 576º do Código de Processo Civil.

Relativamente à responsabilidade civil e como acima ficou demonstrado a ora Reclamada não tem qualquer responsabilidade pela situação ocorrida com a viatura, já que a avaria verificada não adveio de qualquer defeito de fabrico (o qual não resultou provado como incumbia à Reclamada nos termos do disposto no artigo 342.º n.º 1 do Código Civil), e a garantia do fabricante já ter caducado.

De tudo o que fica exposto verifica-se que a Reclamada nunca celebrou com a Reclamante qualquer contrato, encontrando-se a viatura em apreço, inclusivamente, fora do período de garantia do fabricante, pelo que a sua responsabilidade no que a este respeita apenas poderia ser de natureza extracontratual.

No âmbito da responsabilidade extracontratual, a obrigação de indemnizar só se constitui quando estão presentes, cumulativamente, os respetivos pressupostos: ilicitude, culpa, dano e nexo causal. Compete a quem se arroga o direito à indemnização, alegar e provar os mencionados pressupostos, tem o lesado tem de fazer prova de todos os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar.

Ora, do alegado pelo Reclamante não se vislumbra qualquer atuação ilícita e culposa por parte da Reclamada. A Reclamante não logra provar os requisitos legais que fundamentam o acionamento da responsabilidade civil neste âmbito, dado que não houve qualquer conduta ilícita por parte da Reclamada (visto a avaria não resultar de qualquer ato ou defeito que possa ser imputável à Reclamada).

Conforme foi referido, o escopo da atividade da aludida Reclamada é a comercialização de veículos automóveis de marca ---- e --- a uma rede de concessionários, atuando no mercado na qualidade de representante de produtor das referidas marcas em território nacional e não procedendo à venda direta de viaturas ao consumidor, representando as respetivas marcas em território nacional.

A Reclamada é apenas a representante do fabricante em Portugal, o que significa que se obriga nos mesmos moldes que o fabricante. Não procede à venda direta ao consumidor. O fabricante concedia, à data, uma garantia de 2 anos. A referida garantia, aquando da compra da viatura pela Reclamante, já se

encontrava há muito vencida. Estando-se assim excluída qualquer, eventual, responsabilidade da Reclamada. Quando a Reclamada colocou o veículo em circulação, o veículo estava totalmente conforme, não existindo qualquer facto ou circunstância aqui trazidos aos autos que seja comprovativa do contrário.

É totalmente falso que este tipo de viaturas padeça de um problema de fabrico/ defeito de conceção. Logo não se vislumbra qualquer fundamento para uma eventual responsabilização da Reclamada. Além do mais, a Reclamada e o Reparador Autorizado são entidades totalmente distintas. A responsabilidade de eventual reparação da viatura é sim da Reclamante, ou quando muito, do Stand que lhe alienou a viatura.

Face a tudo o que foi exposto, deverão improceder os pedidos formulados, por infundados, devendo a Reclamada ser absolvida dos mesmos.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€4725** (quatro mil setecentos e vinte e cinco euros), de acordo com pedido realizado pelo Reclamante.

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente um representante da Reclamante, a Reclamada, e testemunhas devidamente identificadas nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência numa tentativa de conciliação.

Ouviru-se as partes, mas sempre sublinhando que este tribunal decidiria em decisão final sobre a sua competência e a legitimidade da parte em causa, uma vez que se confirmou que a Reclamada não faturou e não prestou nenhum serviço à Reclamante, nem tem qualquer relação contratual com a mesma.

Sendo apenas a marca representante do produtor do veículo em Portugal e com diversos contratos de concessão, onde as respetivas concessionárias e suas oficinas têm uma relação contratual com os consumidores.

A entidade que prestou o contrato de venda, foi o Stand O Emigrante, e a oficina que fez intervenções na viatura foi a M Coutinho Douro. Sendo que nenhuma das duas é a reclamada aqui visada.

Outras questões foram levantadas quanto à competência territorial deste Centro e quanto à qualidade de produtor e o chamamento de viaturas feito pela internet quanto a casos semelhantes, sem que conste nos autos prova do envolvimento em causa.

Ouvidas as partes foi encerrada a audiência e informados de que seriam posteriormente notificados da decisão.

6. Do Saneador

Cumpra assim decidir conforme supra explicitado, de entre todas as exceções alegadas, tendo este tribunal desde logo que decidir com base na prova entregue nos autos, e nos termos da lei.

Crendo que haverá eventualmente alguma confusão em todo o processo, quanto às competências arbitrais e deste tribunal, deverá ter-se em conta e com consequência mais gravosa da ilegitimidade passiva da reclamada,

atendendo ao conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual que se encontra definido no art. 30.º do CPC.

Este prevê que:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in *Direito Processual Civil*, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in *Comentário ao Código Processo Civil*, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as

peessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não vendeu nenhum bem à Reclamante, e não faturou nenhum serviço à mesma que possa permitir ser parte legítima a fim de se avaliar a existência de responsabilidade civil contratual da mesma.

As partes não trouxeram aos autos nenhuma evidência de relação entre as mesmas, e ainda que se pudesse discutir juridicamente a garantia legal do

bem, seria sempre o vendedor a parte legítima a responder por danos, e não diretamente o produtor.

Por isso não pode o pedido de indemnização realizado nos autos prosseguir contra a Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada, com a Reclamante, que permita aferir do instituto da responsabilidade civil aludido.

Sendo que desta forma deveria ser a entidade vendedora eventualmente a demandada, enquanto titular do interesse em contradizer, pela garantia do bem vendido, e pela garantia do serviço prestado na oficina responderia a dita oficina, se o pedido se viesse a firmar em tal violação do direito do consumidor e à garantia legal do bem (o que não nos parece ser o caso).

Contudo sempre acautela o tribunal que um pedido de indemnização por danos não patrimoniais deverá sempre ser devidamente justificado atendendo aos pressupostos do instituto da responsabilidade civil, nomeadamente pelo nexó causal e a prova feita. O que de todo ocorre nos autos.

O produtor pode ser chamado à colação em processos de compra e venda, mas responde nos termos da lei à data da venda em 2023, pelo DL 84/2021, o vendedor responde em 3 anos, e o produtor apenas responde pela reparação ou substituição do bem, quando se comprove que a falta de conformidade é imputável à produção/fabrico, o que de todo ficou provado que existisse uma garantia contratual contratada à reclamada em 2023 quando comprou o bem, ou que esta tivesse contactado a reclamante por a viatura cumprir todos os requisitos de algum recall.

É verdade que estes procedimentos existem, mas nada nos autos comprova a relação com a reclamada, a assunção da mesma dessa compensação ou que a reclamante cumpriu os requisitos para ser incluída em

qualquer chamamento a pagamento de despesas (e não de indemnização por danos não patrimoniais).

Recorde-se que o produtor não responde de acordo com a lei das garantias, e no entendimento deste tribunal, pela responsabilidade civil e apuramento de danos.

Esses mesmos danos teriam de ter fundamento ou numa relação obrigacional / contratual, ou decaindo sobre responsabilidade extracontratual teriam de cumprir vários pressupostos, desde logo a ilicitude cuja prova de todo aqui poderia ser apresentada por incompetência deste tribunal para apreciar desse pedido indemnizatório extracontratual face à morada da Reclamante.

Assim verifica-se que a parte reclamada é ilegítima quanto ao pedido de:
b) Reparação integral e gratuita do motos com todas as peças afectadas; c) Viatura de substituição durante o tempo da reparação; d) Emissão de nova garantia de 8 anos sobre o motor e seus componentes, contados a partir da data da conclusão da reparação definitiva.

Em relação a um pedido de indemnização por danos não patrimoniais, não será assim esta instância competente uma vez que a reclamante não realizou na área urbana deste Centro nenhuma relação de consumo com a Reclamada que nos permita apreciar de um pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

A pretender avançar com um pedido de indemnização que cumpra todos os requisitos legais, quanto a danos não patrimoniais por uma relação extracontratual com o produtor, será competente a instância da residência do lesado/reclamante, face ao art.º 3.º e 5.º do Regulamento do CACCL:

«Artigo 3.º Âmbito geográfico O Centro possui um âmbito territorial correspondente ao da Área Metropolitana de Lisboa»

«Artigo 5.º Competência territorial 1 – O Centro é competente para a resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico.»

Termos em que quanto ao pedido de a) *Indemnização total de €4.725,00, composta por: - €3.225,00 (30% do valor de aquisição do veículo); - €1.500,00 (danos emergentes, perdas de tempo, transtornos e danos morais)* é este tribunal territorialmente incompetente, nos termos do seu Regulamento e da Lei da Arbitragem Voluntária.

Em relação à caducidade do direito alegado, sempre se acrescente que a garantia legal está em curso face à aquisição até julho de 2026, respondendo o vendedor em primeira instância na nossa lei pela falta de conformidade e danos causados, e o produtor apenas pela reparação e substituição se se comprovar que a origem dessas anomalias é imputável àquele.

Pelo acima exposto deve decair a pretensão formulada a este tribunal.

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral”.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços.

Pelo que decide o tribunal serem devidas as custas respetivas, repartidas pelas partes, de acordo com o Regulamento do CACCL.

8. Da Decisão

Assim julga-se verificada:

- a) Da exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d) , n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, de parte do pedido;
- b) E da incompetência territorial deste Centro para apreciação de outra parte pedido, nos termos do CPC e do art.º 3.º e 5.º do Regulamento do Centro.

Absolve-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 29 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos